



Número: **8010636-10.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (PARTE AUTORA)		FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36363 34	06/06/2019 14:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8010636-10.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:0025027/BA)

PARTE RÉ: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Município de Teixeira de Freitas** contra o **APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia**.

Insurge-se o autor contra a deflagração de greve, por tempo indeterminado, pela ré, a partir de 04/06/2019, em razão da não aplicação do índice de reajuste utilizado pelo MEC para fixar o piso nacional do magistério público da educação básica.

Explicou, contudo, que possui legislação própria dos servidores que exercem função de magistério, -Lei Municipal n° 461/2008 de 18/08/2008, e mantém o pagamento dos salários e proventos dos servidores, em dia, inclusive em valor superior ao piso estabelecido pelo MEC.

Assim, apesar de o Ministério da Educação fixar o piso salarial nacional no valor de R\$ 2.557,74 para os professores da educação básica pública, com formação de nível médio, modalidade normal e jornada de 40 horas semanais, e R\$ 1.278,87, para jornada de 20 horas semanais, o autor, recompensa os professores efetivos com carga horária de 40 horas e com dois concursos, em média, o valor de R\$ 6.356,32, sendo a menor remuneração R\$ 4.588,23 e a maior R\$ 8.062,32.

Em relação aos professores com 20 horas, com extensão de carga horária que soma 40 horas, a média de remuneração é de R\$ 5.238,37, sendo a menor remuneração R\$ 3.432,63 e a maior R\$ 6.585,15, conforme documentação anexada inicial.

Destacou, ainda, que o menor piso salarial do município é de R\$1.343,11, sendo que os vencimentos praticados pelo Município variam do mínimo de R\$1.746,04 a R\$ 8.062,32, conforme pode ser verificado no Portal da Transparência.

Acrescentou, ainda, que, em relação ao ano de 2018, a categoria representada pela ré reivindicou um reajuste do piso salarial de 6,81% e que as partes firmaram acordo no percentual de de 3,41%, o que fora implementado, comprometendo-se as partes a pleitearem, conjuntamente, aumento de repasse ou até mesmo uma nova receita, visando conceder aos seus servidores o percentual inicialmente requerido.

Registrou ainda que, no acordo celebrado entre as partes, não há qualquer cláusula em que o município se responsabilize em arcar com o percentual total de 6,81% na hipótese de negativa do Ministério da Educação e que, ainda assim, o piso salarial fixado pelo autor, no ano de 2018, continuou superando o piso nacional fixado pelo MEC em 2019.

Inobstante, em 23 de maio de 2019, a APLB encaminhou ofício ao município de Teixeira de Freitas, comunicando a realização de paralisação da educação nos dias 28, 29, 30 31 de maio e 03 de junho de 2019, com as seguintes reivindicações: pagamento da segunda parcela do reajuste do Piso Nacional de 2018, no percentual de 3,41% e pagamento do reajuste do Piso Nacional do ano de 2019, no percentual de 4,17%, sendo, que, em 04/06/2019, foi deflagrada greve por tempo indeterminado, sem qualquer respaldo legal.

Requeru, a concessão de tutela de urgência para fazer cessar o movimento paredista. Ao final, pela procedência do pedido de declaração de ilegalidade da greve.

É o que basta relatar.

Consoante relatado, pretende o autor a concessão de tutela de urgência com vistas à obstar a greve já deflagrada pela categoria dos profissionais da rede pública municipal de educação.

Pois bem.

Cediço que a constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais dos servidores públicos civis, permitindo-lhes tanto o direito à livre associação sindical, quanto o direito de greve, este último exercido nos termos e nos limites definidos em lei ordinária específica, conforme prevê a Emenda Constitucional n.º 19/98.

Independentemente dessa alteração, a jurisprudência já se havia fixado no sentido da inexistência de autoaplicabilidade do direito de greve ao servidor público, principalmente nos chamados *serviços essenciais*, necessitando integração infraconstitucional que, a partir da EC n.º 19/98, seria realizada por meio de lei ordinária específica.

Diante da falta de lei específica para regular o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, por estar contemplado em norma constitucional de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 712/PA, firmou o entendimento de se observar supletivamente, ou seja, até a normatização específica, o regime aplicável aos trabalhadores privados é previsto na Lei n.º 7.783/89, desde que atendidas às peculiaridades do serviço público, especialmente das atividades de certas categorias que o compõem, que estão relacionadas à manutenção da ordem, da segurança e da saúde públicas, bem como das atividades indelegáveis que integram as chamadas carreiras de Estado. Vale transcrever trecho do julgado na parte que importa:

“10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque **não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as**

condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar, o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil." (Grifo nosso).

Consabido que a educação é um direito social fundamental, nos termos dos artigos 6 e 205 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Embora não elencados no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, meramente exemplificativo, da leitura do conteúdo dos preceptivos legais supracitados, resta clara a pretensão do legislador originário de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, cabendo ao poder público implementar medidas de viabilizá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente(art. 208, CF/88, em especial seus §§ 1º e 2º).

Não se cogita o direito dos professores da rede pública municipal de paralisarem as suas atividades reivindicando melhorias salariais, como titulares do direito de greve. Contudo, consoante será demonstrado, a greve deflagrada não encontra respaldo legal.

As razões declaradas pela ré, no comunicado de greve(id. 3620943), são: pagamento da segunda parcela do reajuste do piso nacional do ano de 2018, no percentual de 3,41% e pagamento do reajuste do piso nacional de 2019, no percentual de 4,17%.

Sobre a primeira reivindicação, verifico dos autos(id. 3582623) que as partes celebraram termo de ajuste de negociação coletiva, em 18 de junho de 2018, estabelecendo a reposição salarial da categoria no percentual de 3,4% a partir de julho/2018. Ademais, as partes comprometeram-se a formar comissão mista com vistas a buscar junto ao MEC recursos financeiros para conceder o percentual restante, de 3,41%, a fim de atingir o piso salarial nacional de 2018, no percentual de 6,81%, inexistindo obrigação, nos termos do ajuste, da concessão deste último reajuste.

De consignar, ainda, consoante documento de id. 3582620, que o autor, através da secretaria municipal de educação e cultura, requereu ao FUNDEB, nos termos acordados, complementação de recursos para cobrir despesas com pessoal, restando comprovada a quitação do reajuste no percentual de 3,4% acordado para o ano de 2018, nos termos da certidão de id. 3582613, emitida em 19 de março de 2019.

Em relação ao reajuste do piso nacional de 2019, no percentual de 4,17%, o autor comprovou que o atual piso municipal da categoria supera o piso nacional fixado pelo MEC para o ano de 2019.

É o que se extrai da certidão de id. 3620941 onde consta que, para o cargo de professor o menor vencimento pago é de R\$ 1.343,11, para 20 horas semanais e de R\$ 2.686,22, para 40 horas semanais.

Ademais, o piso nacional do magistério, fixado pelo MEC para o ano de 2019, corresponde a R\$ 1.278,87 para 20 horas semanais e R\$ 2.557,74, para 40 horas semanais(vide documento colacionado no id. 3620954, fls. 01 e id. 3620951).

Diante das considerações apostas, concluo que a deflagração da greve não encontra respaldo legal, razão pela qual CONCEDO a tutela de urgência requerida para determinar a imediata cessação do movimento paredista, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada pela ré.

Intime-se o requerido para o imediato cumprimento desta ordem judicial. Intime-se, também, o requerente, dando-lhe ciência desta decisão.

Cite-se para contestar, no prazo de lei sob pena de revelia.

Publique-se.

Salvador, 06 de junho de 2019.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora